



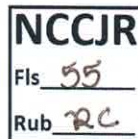
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 305/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 628/2024 que “DECLARA UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DE FUTSAL PÉS DE OURO”.

Autor: Deputado Beto Dois a Um

Relator (a): Deputado (a) Julia Campos

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 628/2024, de autoria do Deputado Beto Dois a Um, declara utilidade pública estadual a “ASSOCIAÇÃO DE FUTSAL PÉS DE OURO”.

Em justificativa, o autor destaca filantrópica tem se dedicado de maneira notável ao fomentar e incentivar o desenvolvimento dos valores do esporte, mais especificamente do Futsal, modalidade muito tradicional em nosso Estado e no Brasil como um todo. Esta medida reconhece o impacto positivo e a relevância social que a instituição proporciona à comunidade como um todo.

A Associação de Futsal Pés de Ouro é um meio de esperança para muitos que enfrentam adversidades de cunho pessoal, oferecendo-lhes oportunidades de desenvolvimento esportivo, integração e até mesmo educação, visto que uma das finalidades da referida Associação é proporcionar bolsas de Estudos junto as instituições de ensino públicas e privadas para os atletas que se destaquem no Futsal.

A presente iniciativa legislativa também visa conceder à Associação de Futsal Pés De Ouro, um status que lhe permita acessar recursos financeiros, parcerias estratégicas e apoio governamental com mais facilidade. Isso proporcionará à associação meios para expandir suas atividades e aumentar seu alcance, levando seus benefícios a um número ainda maior de indivíduos e famílias.

A proposição foi protocolada na Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 27/03/2024 (fl. 02), lida na 12ª Sessão Ordinária da mesma data e cumpriu pauta em cinco sessões ordinárias subsequentes, de 27/03/2024 a 10/04/2024 (fl. 42v e tramitação).

Pesquisa preliminar da Secretaria de Serviços Legislativos - SSL em 05/04/2024, registrou a inexistência de proposições correlatas ou normas jurídicas idênticas (fl. 42).

Na ausência de documentação necessária para análise da propositura, esta Comissão encaminhou ao Gabinete do Deputado Beto Dois a Um o Memorando nº 285/2024/SPMD/CCJR/ALMT no dia 24/04/2024 (fls. 43-44), solicitando a apresentação dos documentos indispensáveis à adequada instrução da matéria.



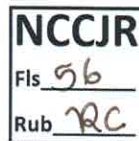
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante da ausência de atendimento integral, foi realizada a reiteração do referido memorando, tendo o pedido sido devidamente atendido, conforme documento de fl. 47.

Após tramitação regular e ausência de emendas ou substitutivos, a matéria foi remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 11/04/2024, para manifestação quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade (fl. 42v).

É o relatório.

II – Análise

II. I – Das Preliminares

No âmbito desta Comissão, foram realizadas novas consultas aos sistemas eletrônicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em 15/04/2026, não sendo identificadas proposições em tramitação nem normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei nº 628/2024.

A verificação efetuada no sistema Intranet, na mesma data, confirmou a inexistência de apensamentos ao processo legislativo correspondente.

Com base no conjunto documental apresentado, considera-se atendido, de forma integral, o disposto na Lei Estadual nº 8.192/2004, restando regularizada a instrução da matéria e assegurada a regularidade formal para prosseguimento do processo legislativo.

Passa-se, assim, ao exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

II. II. – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população.

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da **Lei Estadual nº 8.192, de 17 de novembro de 2004**, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais nº 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:



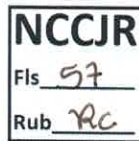
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);
- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal nº 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O art. 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

II. III. – Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (*Lei nº 8.192/2004*), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

1) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º, I)

À fl. 11, emitido pela Receita Federal em 15/09/2023, constando a data de abertura da entidade em 11/11/2019, superior ao prazo mínimo exigido de um ano.

2) Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)

Às fls. 31-41, cópia devidamente registrada no Cartório do 2º Serviço Notarial e Registral de Várzea Grande/MT, não constando alterações posteriores arquivadas.

3) Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondução e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)

Às fls. 49-54, ata da reunião realizada em 25/09/2025, contendo a composição da Diretoria e Conselho Fiscal eleitos para o biênio 2025-2027.

4) Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)

À fl. 48, firmada pelo Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande-MT, Vereador Wanderley Cerqueira, contendo: identificação e CNPJ da associação, nomes dos dirigentes,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



declaração de funcionamento da entidade, idoneidade moral e inexistência de remuneração dos diretores e conselheiros (conforme relação constante da ata de assembleia de eleição).

5) Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)

À fl. 17, Lei Municipal nº 4.865, de 21 de dezembro de 2021, disponível no sítio eletrônico da Prefeitura de Várzea Grande-MT.

(<https://varzeagrande.mt.gov.br/storage/Arquivos/44b9fc063cdabce89691619f2485ca41.pdf>).

6) Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004

Verificada a inserção expressa do número do CNPJ no texto do projeto de lei (fl. 02):

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO DE FUTSAL PÊS DE OURO, inscrita no CNPJ nº. 35.844.873/0001-65, localizada no município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

7) Requerimento formal do autor da proposição (art. 2º)

Às fls. 02-03, projeto de lei devidamente assinado pelo Deputado proponente, protocolado sob nº 2979/2024, em 27/03/2024, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 628/2024, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Sala das Comissões, em 28 de 07 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 628/2024 – Parecer nº 305/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 28 / 07 / 2026
Presidente: Deputado (a) Dilmor Dol Beto
Relator (a): Deputado (a) Julio Lopes

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 628/2024, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	